



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.721874/2012-15
RESOLUÇÃO	1301-001.294 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BPP PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-43.886, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de constituição de crédito tributário de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), pela sistemática do lucro presumido (ano 2008), nos valores originais de R\$174.237,90 e R\$103.325,14, respectivamente, mais juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme a seguir:

Período de Apuração	Vencimento	Imposto	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
03/2008	30/04/2008	25.403,35	75,00	19.052,51	40,90	10.389,97
06/2008	31/07/2008	49.492,96	75,00	37.119,72	37,99	18.802,38
09/2008	31/10/2008	46.303,64	75,00	34.727,73	34,69	16.062,73
12/2008	30/01/2009	53.037,95	75,00	39.778,46	31,50	16.706,95
Total		174.237,90		130.678,42		61.962,03

Período de Apuração	Vencimento	Contribuição	Multa (%)	Valor da Multa	Juros (%)	Valor dos Juros
03/2008	30/04/2008	16.673,92	75,00	12.505,44	40,90	6.819,63
06/2008	31/07/2008	27.882,13	75,00	20.911,60	37,99	10.592,42
09/2008	31/10/2008	27.509,31	75,00	20.631,98	34,69	9.542,98
12/2008	30/01/2009	31.259,78	75,00	23.444,84	31,50	9.846,83
Total		103.325,14		77.493,86		36.801,86

2. O auto de infração decorreu do confronto entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentadas pela contribuinte. Pela receita declarada em DIPJ, os tributos a pagar seriam maiores que os declarados em DCTF e pagos via Darf. A autoridade fiscal considerou a receita declarada em DIPJ como a base tributária ao presente lançamento, consoante quadros a seguir:

Mês	DIPJ (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
1º Trimestre	105.714,02	80.310,67	80.310,67	0,00	25.403,35
2º Trimestre	144.131,28	94.638,32	94.638,32	0,00	49.492,96
3º Trimestre	139.487,39	93.183,75	93.183,75	0,00	46.303,64
4º Trimestre	142.219,97	89.182,02	89.182,02	0,00	53.037,95
Total	531.552,66	357.314,76	357.314,76	0,00	174.237,90

Mês	DIPJ (1)	DCTF (2)	Sinal (3)	Perd/Comp (4)	Lançamento
1º Trimestre	64.486,56	47.812,64	47.812,64	0,00	16.673,92
2º Trimestre	84.168,25	56.286,12	56.286,12	0,00	27.882,13
3º Trimestre	83.295,19	55.785,88	55.785,88	0,00	27.509,31
4º Trimestre	84.610,57	53.350,79	53.350,79	0,00	31.259,78
Total	316.560,57	213.235,43	213.235,43	0,00	103.325,14

3. A contribuinte apresentou impugnação e afirmou que houve recolhimento dos tributos lançados, apresentando os comprovantes. Ao fim, dispôs: "à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado".

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a Impugnação, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DECLARAÇÕES RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS INÍCIO PROCEDIMENTO FISCAL. PRESSUPOSTO CORRETO LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento em que o seu pressuposto fático não for infirmado, de forma comprovada, na impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

MATÉRIA IDÊNTICA. APROVEITAMENTO.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplica-se a decisão proferida no lançamento de IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, fazendo juntada de prova adicional, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Dos Fatos

Como relatado, trata-se de lançamento de ofício decorrente de procedimento de Revisão Interna de Declarações, em que a Fiscalização constituiu créditos tributários de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário 2008, no regime do Lucro Presumido, no valor de R\$ 584.499,21, sob a constatação de uma suposta declaração inexata detectada pelo confronto dos valores declarados em DIPJ e DCTF.

Em Impugnação, em síntese, a interessada alega que todos os débitos foram devidamente quitados, apresentando os comprovantes de pagamento.

A DRJ negou provimento à Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, sob o argumento de que o pressuposto fático do lançamento não teria sido infirmado pela Recorrente. Em sua decisão, o i. Relator verificou que o lançamento de ofício por trimestre é quase idêntico a um dos três pagamentos trimestrais efetuados pela Interessada, e que tais montantes correspondem a

valores declarados em DIPJ como tributos da Sociedade em Conta de Participação (SCP Barão do Rio Branco). Confira-se:

6.2. Contudo, verificou-se que o lançamento de ofício por trimestre é quase idêntico a um dos três pagamentos trimestrais (sublinhados em amarelo nas planilhas do item 6)

efetuados pela contribuinte. Com isso, **este julgador verificou na DIPJ que tais valores são os mesmos declarados como tributo a pagar de SCP (Sociedade em Conta de Participação)**. (grifo nosso)

Em recurso, a Interessada ratifica a observação da DRJ, de que o crédito tributário lançado por trimestre é quase idêntico a um dos três pagamentos trimestrais realizados por ela, e que tal valor trimestral é o mesmo declarado no âmbito da SCP, ou seja, para cada tributo supostamente não quitado, objeto de lançamento de ofício, existe um pagamento comprovado do mesmo valor, relativo ao IRPJ/CSLL, devido pela SCP Barão do Rio Branco.

Aduz que a divergência detectada decorre de mero erro formal no preenchimento da DIPJ, a qual informa valores superiores ao realmente devidos.

Explica que ao preencher a DIPJ, incluiu por equívoco as receitas da SCP no montante de receitas apuradas pela Recorrente, quando o correto seria informar apenas as suas receitas e seus tributos e, de forma segregada, o IRPJ e CSLL a pagar da SCP. E que, em razão deste erro, constou em DIPJ valores superiores aos declarados em DCTF, reafirmando que esta foi preenchida de forma correta.

Para comprovar suas alegações, faz juntada de demonstrações contábeis, com a devida contextualização em suas razões de recurso.

Da Juntada de Novos Documentos

O contribuinte faz juntada de documentos quando da apresentação do recurso voluntário, são eles: parte Livro Razão; Balanços patrimoniais; Demonstrações de Resultados; Demonstrações dos fluxos de caixa; Demonstrações das mutações do patrimônio líquido; etc.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que a rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Tal princípio, também denominado de “liberdade na prova”, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, de forma que ela pode, até o julgamento final da controvérsia, conhecer de novos documentos e evidências, ainda que produzidos em outro processo.

Nessa mesma esteira de raciocínio, os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Mirelles, Odete Madauar, Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari, explicitam a importância de tal princípio para o processo administrativo, a ver:

Hely Lopes Mirelles¹: “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. Este princípio é que autoriza a reformatio in pejus, ou a nova prova conduz o julgador de segunda instância a uma verdade material desfavorável ao próprio recorrente.”

Odete Madauar²: “O princípio da verdade material ou real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto, tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante a provas, desde que obtidas por meios lícitos (como impõe o inciso LVI do art. 5º da CF), a Administração detém liberdade plena de produzi-las.”

Celso Antônio Bandeira de Mello³: “Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado...”

Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁴: “Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, no processo administrativo se impõe o princípio da verdade material. O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta nos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.”

Destaque-se, por oportuno, que esses princípios foram positivados nos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/99, que tratam, respectivamente, do dever da Administração realizar, de ofício, atos necessários à instrução processual, bem como da possibilidade do interessado juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, a qualquer momento no curso do processo.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes do CARF:

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

POSSIBILIDADE.

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização Procedimental probatória.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

² MEDAUAR, Odete, A Processualidade do Direito Administrativo, São Paulo, RT, 2ª edição, 2008, Pág. 131.

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2003, 17ª edição, Pág. 463

⁴ FERRAZ, Sergio, e Adilson Abreu Dallari, Processo Administrativo, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, Pág. 109.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário. (CARF – Processo 19515.720184/2012-06; Recurso voluntário; Data da sessão: 22 de março de 2018; Relator: Diego Diniz Ribeiro; acórdão nº: 3402005.033).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.

(CSRF – Processo nº 14098.000308/2009-74; Recurso Especial; Data da sessão: 06 de abril de 2017; Relator Gerson Macedo Guerra; nº do acórdão: 9101002.781 – 1ª turma).

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. (íntegra juntada aos autos). (CSRF – Processo nº 16327.001227/2005-42; Recurso Especial; Data da sessão: 8 de agosto de 2017; Relatora: Adriana Gomes Rêgo; nº acórdão: 9101003.003).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS APRESENTADAS EM RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. (...) tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame, pois seria por demais gravoso e contrário ao princípio da verdade material a manutenção da glosa de deduções sem a análise das provas constantes nos autos. Além disso, esta é a última instância administrativa para derradeiro reconhecimento, e não sendo atendido, o contribuinte não hesitará em buscar a tutela do seu direito no Poder Judiciário, o que exigiria do Fisco enfrentar a mesma situação, com as provas apresentadas em juízo. (CARF – Processo nº 11080.724714/2015-75; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 22/09/2016; Relator: Daniel Melo Mendes Bezerra; Nº Acórdão: 2201-003.357)

DOCUMENTAÇÃO JUNTADA APÓS DILIGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) em razão do Princípio da Verdade Material, deve-se analisar os documentos apresentados pelo Contribuinte após a impugnação, uma vez que tal documentação visa reforçar seu direito em face da argumentação apresentada pelo julgador a quo. (CARF – Processo nº 10850.001408/2003-01; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 05/07/2016; Relator: João Carlos De Figueiredo Neto; Nº Acórdão: 1201-001.447)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

(CARF – Processo nº 10530.002607/2007-74; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Fabio Brun Goldschmidt; Nº Acórdão: 2202-002.884)

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados todos os documentos legitimamente juntados aos autos, mesmo depois da impugnação e antes do julgamento do recurso, em atenção ao princípio da verdade material que predomina no processo administrativo, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do imposto em sua real expressão econômica. (CARF – Processo nº 13637.000346/2006-77; Recurso Voluntário; Data da Sessão: 02/12/2014; Relator: Eduardo De Souza Leão; Nº Acórdão: 2101-002.638)

Logo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Por outro lado, as provas juntadas também podem ser admitidas por outro fundamento, qual seja, em razão da exceção prevista na alínea “c”, do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72. É que é inegável que a juntada destes documentos é resultado da dialética processual, e decorre das alegações tecidas pela Delegacia de Julgamento, na análise da Impugnação, veja-se:

6.1. Procedendo ao batimento com os valores contidos nos quadros colacionados no item 2, todos os pagamentos foram considerados para fins do lançamento. A somatório dos valores de cada trimestre bate rigorosamente com aqueles constantes das colunas DCTF e Sinal (item 2).

6.2. Contudo, verificou-se que o lançamento de ofício por trimestre é quase idêntico a um dos três pagamentos trimestrais (sublinhados em amarelo nas planilhas do item 6) efetuados pela contribuinte. Com isso, este julgador verificou na DIPJ que tais valores são os mesmos declarados como tributo a pagar de SCP (Sociedade em Conta de Participação). Por amostragem, colaciona-se a ficha 14-A do primeiro trimestre de 2008:

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	4.050.231,73
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
04.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA	324.018,54
06.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Resolução Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	45.223,82
16.Adição Referente ao RTT - Receita Bruta	
17.Adição Referente ao RTT - Demais Receitas	
18.(-)Exclusão Referente ao RTT - Receita Bruta	
19.(-)Exclusão Referente ao RTT - Demais Receitas	
20.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
21.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
22.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
23.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
24.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	369.242,36
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
25.A Alíquota de 15%	55.386,35
26.Adicional	24.924,24
27.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
28.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
30.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
33.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	80.310,59
34.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS P/ RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00
35.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	25.403,43

[...]

6.4. Com isso, o lançamento, baseando-se exclusivamente na DIPJ, possui pressuposto correto. O IR a pagar do sócio ostensivo, no primeiro trimestre de 2008, era de R\$ 80.310,59, restando devido ainda o IR a pagar da SCP, qual seja, R\$25.403,43.

7. Desse modo, tendo em vista que a impugnação não infirmou, de forma comprovada, o pressuposto fático constante do lançamento (decorrente da declaração da própria contribuinte), mantém-se o lançamento em sua totalidade.

Logo, por ambos os fundamentos, os documentos juntados devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Como visto, o indeferimento da Impugnação teve como pano de fundo a ausência de comprovação, por parte da Interessada, de que ela não é devedora do montante total informado na DIPJ, que, segundo alega, foi preenchida de forma incorreta. E, para comprovar suas alegações, faz juntada das demonstrações contábeis (Doc. 01 e 02).

A Recorrente ilustra em suas razões de recurso que declarou corretamente em DCTF o montante anual de R\$ 186.076,76, devidos e pagos a título de IRPJ, código de receita 2089-01, bem como o montante anual de R\$ 109.910,29, devidos de CSLL, código de receita 2372-01, e que

estes valores correspondem aos tributos reconhecidos como devido na Demonstração de Resultado do Exercício, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, conforme documentos que fez juntada.

Diz que, conforme sintetizado pela própria DRJ, esses valores não correspondem aos valores informados na DIPJ porque, nesta declaração, de forma equivocada, ela somou seus tributos com os tributos da SCP Barão do Rio Branco, exemplificando:

33 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	80.310,59
34 RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS P/ RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00
35 IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
36 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	25.403,43

Enfatiza que informou corretamente o valor de IRPJ devido pela SCP Barão do Rio Branco (item 36), mas, de forma equivocada, soma esse valor ao montante de tributo devido por ela (item 33), ou seja, o valor de R\$ 80.310,59 (item 33) corresponde à soma dos tributos devidos pela Recorrente e pela SCP Barão do Rio Branco, os quais foram declarados corretamente na DCTF de forma segregada. Veja-se a tabela colacionada em recurso:

Tabela 3	
DCTF - IRPJ 1º Semestre 2008	
BPP Participações e SCP Barão do Rio Branco	
(Códigos da Receita 2089-01 e 2089-08)	
IRPJ BPP (2089-01)	R\$ 54.907,24
IRPJ SCP (2089-08)	R\$ 25.403,43
Total de IRPJ	R\$ 80.310,67

E, por fim, em sua ótica, para que não restem mais dúvidas do erro de preenchimento cometido, faz juntada de documentos (doc. 02 do recurso), para registrar que os valores de IRPJ e CSLL declarados em DCTF e em DIPJ relativos à SCP Barão do Rio Branco correspondem exatamente aos valores reconhecidos na contabilidade desta sociedade.

Pois bem.

Compulsando os documentos mencionados, em tese, verifico que eles podem comprovar as alegações da defesa. E, como sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, conduzo meu voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, para que a Delegacia de Origem:

- i) Se manifeste sobre os documentos carreados em Recurso e alegações de existência de erro de preenchimento por parte da Recorrente na DIPJ do período, e correção dos recolhimentos de IRPJ e CSLL efetuados. Se julgar necessário, intimar o Contribuinte para trazer outros elementos de provas, a fim de corroborar com suas alegações;
- ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas, cientificando o Contribuinte para se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA

RESOLUÇÃO 1301-001.294 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.721874/2012-15

DOCUMENTO VALIDADO